Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 335/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4715/2013
PROTOCOLO	:	1413086
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 694/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	67.265,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 694, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 18105/2014, peça 23).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17605/2014 (peça nº 24) e opinou "*pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 694/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de

regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 694, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Leandro Peres de Matos**, **CPF nº 785.767.681-00**, equivalente ao valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 694, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS